VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA/PR

PREGÃO PRESENCIAL nº 32/2022
DATA DA ABERTURA: 13/06/2022 às 08h30min.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE REALIZE O EVENTUAL FORNECIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR PARA FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊCIA.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Tem, porém, que a exigência de apresentação de certificado emitido pelo IBAMA em nome apenas do fabricante de pneus, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. IBAMA DO FABRICANTE

Primeiramente, é importante frisar que é incontroversa a possibilidade de exigência de certificação de regularidade junto ao IBAMA nos editais de licitações. Não é sobre isso que tratamos na presente impugnação.

Esta impugnante não se opõe a disposição do pedido de certificação presente no edital, muito pelo contrário, inclusive, possui o documento. A controvérsia está, na verdade, em relação à interpretação da resolução pela administração.

Nesse sentido, a referida certificação é uma forma de garantir a proteção do meio ambiente, uma vez que inspeciona o descarte e a utilização de pneus e correlatos, viabilizando um procedimento atento à preservação ambiental.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

A controvérsia, cinge-se, na verdade, no que tange à possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante. Portanto, esta empresa não está refutando a utilização da resolução, mas solicitando o reconhecimento da sua certificação, a qual está, expressamente, prevista na legislação, vejamos:

> Resolução 416/2009 do Conama
> Art. 1° Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução. (Grifei)
> § 1° Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. (Grifei)
> § 2° Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.
> § 3° A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo. (Grifei)

Logo, constata-se que a certificação, reprisa-se, pode ser tanto do fabricante, quanto do importador, haja vista que a resolução trata em relação às duas partes. O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Ademais, a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

O TCE/MG já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificado do IBAMA fornecido pelo importador e não somente do fabricante. Para ilustrar tal entendimento, trazemos análise do conselheiro Vitor Meyer acerca do tema, nos autos de Denúncia de nº 1072444. Vejamos:

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes as empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, **o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da**

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1° de ambos os normativos.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

O que se questiona não é a mera exigência da certificação do Ibama, mas sim a viabilidade da apresentação da certificação, também, em nome do importador.

No mesmo sentido, foram as decisões liminares proferidas nos Processos de n.º 5001807-04.2021.8.13.0775, distribuído na Vara Única da Comarca de Coração de Jesus/MG e de nº 5003589-65.2021.8.13.0607, distribuído na 2º Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont/MG, cujas decisões vão em anexo. Em ambos os casos, que tem o mesmo objeto desta impugnação, foram deferidas as liminares, com o objetivo de suspender o certame, tendo como fundamento o reconhecimento da ilegalidade da utilização de parâmetros, que não por embasamento técnico, a fim de limitar a participação da licitação apenas a empresas nacionais. Segue transcrições de parte das decisões:

> *(...) No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.*
>
> *O periculum in mora, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento. (...)*

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

> *(...) O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.*
>
> *Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório (...)*

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte corretamente dos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem está fornecendo o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

Desta forma, entende-se que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

> *Lei nº 8.666/93:*
>
> *Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:*

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)*

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único: "*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*".

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01
BAIRRO ITOUPAVAZINHA
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

Assim, esta impugnante não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@vicenzopneus.com.br.

pede deferimento.

Blumenau/SC, 06 de junho de 2022.

Rafael Cascales dos Santos
Representante Legal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ: 39.859.999/0001-64
Certidão nº: 5687833/2022
Expedição: 16/02/2022, às 15:52:33
Validade: 15/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **39.859.999/0001-64, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

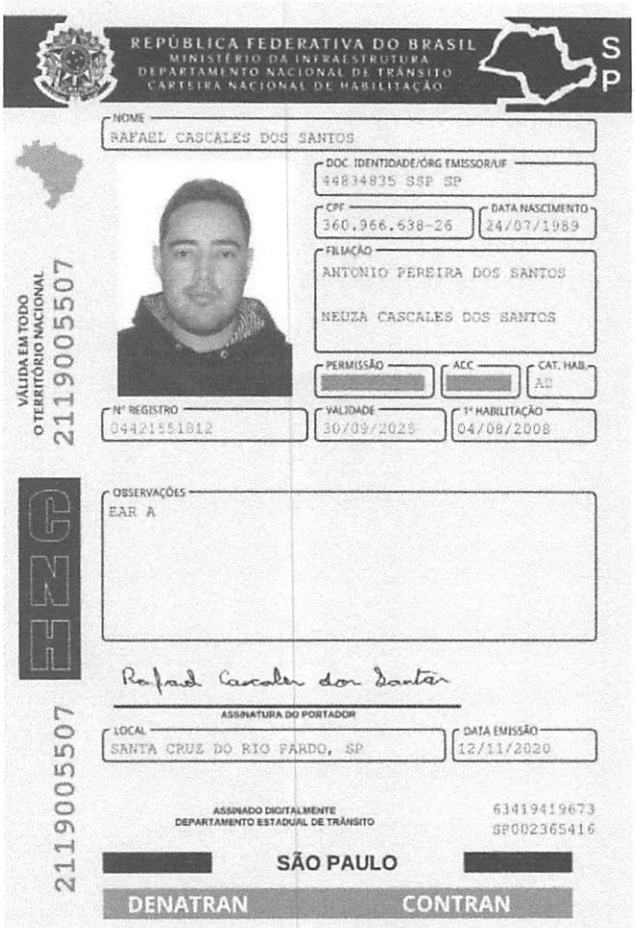

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
39.859.999/0001-64 **MATRIZ**		**20/11/2020**

NOME EMPRESARIAL
VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
VICENZO E-COMMERCE	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FREDERICO JENSEN	**4396**	**GALPAO01**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.066-301	**ITOUPAVAZINHA**	**BLUMENAU**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ATENDIMENTO@VICENZOPNEUS.COM.BR	**(47) 3091-2833**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**20/11/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/05/2022** às **14:54:11** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

24/01/2022

Número: **5001807-04.2021.8.13.0775**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**
Última distribuição : **25/11/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Recursos Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
Prefeito de Coração de Jesus (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7520573050	17/12/2021 09:30	Decisão	Decisão

C

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAçãO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 5001807-04.2021.8.13.0775

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): Prefeito de Coração de Jesus

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Augusto Pneus Eireli em face de ato coator, supostamente praticado pelo pregoeiro Eguimercio Antunes Evangelista, do prefeito do município de Coração de Jesus /MG e da Comissão de Licitações municipal, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a impetrante alega que ao analisar o Edital de Licitação nº 042/2021, a empresa notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, na observação presente no Anexo I – Termo de Referência, pág. 21, estava uma condição abusiva, acerca da exigência de produtos nacionais, uma vez que determina a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE de pneus.

Nestes termos, requer, que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como sabido, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dissertando sobre o mandado de segurança, Humberto Theodoro Júnior assim se pronuncia: 'Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da

impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.' (O Mandado de Segurança. Rio de Janeiro, 2009. Forense; p. 19)

Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável".

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter "procedência nacional", sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O periculum in mora, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento.

Por fim, a tutela de urgência pretendida, de natureza antecipada, não tem caráter irreversível, permitindo a restauração do status quo ante caso revogada a decisão. Satisfeito, portanto, o requisito inserto no art.300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e determino que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo para apresentação de informações, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, para que opine, no prazo improrrogável de 10 dias.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos.

CORAçãO DE JESUS, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES

Juiz(íza) de Direito

Rua José Antônio de Queiroz, 1060, Centro, CORAçãO DE JESUS - MG - CEP: 39340-000

24/01/2022

Número: **5003589-65.2021.8.13.0607**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Civel, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
~~PREFEITO (IMPETRADO(A))~~	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7807503039	17/01/2022 14:02	Decisão	Intimação

24/01/2022

Número: 5005589-66.2021.8.11.0507

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude de Comarca do Santos Dumont

Última distribuição: 25/11/2021

Valor da causa: R$ 1.000,00

Assuntos: Recursos Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AUGUSTO PHEUS BIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
PRAESTA (IMPETRADO(A))	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - [IPMC] (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
78075035	17/01/2022 14:02	[illegible]		Informação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont

AUTOS Nº: 5003589-65.2021.8.13.0607

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): PREFEITO

Recebo a emenda à petição inicial de ID 7531047994.

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **Augusto Pneus Eireli**, em face do **Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara**, aduzindo, em síntese, que é empresa de pequeno porte, com objeto social de comércio atacadista e varejista, de peças novas para veículos automotores. Nesta condição, em 07/10/2021, às 10 horas, visando participar de pregão presencial nº 014/2021, modalidade menor preço por item, para o fornecimento de peças para automóveis e pneus, promovida pelo Município ora representado pelo impetrado, notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, mais especificamente no item 6.3.7 do edital de convocação, constava cláusula abusiva, acerca da exigência de fornecimento de produtos nacionais, tendo em vista que exigia a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, documento este que só é fornecido aos produtores nacionais. Sustentou que, no dia 08/10/2021, apresentou recurso quanto à sua inabilitação no pregão, tendo sido indeferido o recurso, oportunidade em que foi afirmada a legalidade da exigência do certificado mencionado e sob o fundamento de que já se encontrava preclusa a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas do edital. Assim, entendendo ser detentor de direito líquido e certo, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo licitatório, suspendendo-se a fase de contratação, até que haja decisão definitiva deste mandado de segurança, reconhecendo as ilegalidades apontadas.

Com a petição inicial de ID 7128588020, vieram os documentos que respaldam os pedidos iniciais.

Decido.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, previstos no artigo 7°, inciso III, da Lei n°. 12.016/2009, mostram-se presentes na hipótese, haja vista que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar na ineficácia da medida a ser deferida ao final do trâmite do processo.

O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório,conforme se observa do trecho em destaque:

> 'É ilegal, nos *editais* de licitação, o estabelecimento de: (a) *vedação* a *produtos* e serviços *estrangeiros,* uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão 286/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO'

Deste modo, como forma de garantir a participação do impetrante, se for o caso, e, ainda, para que não sejam praticados atos passíveis de anulação e, consequentemente, com oneração do erário, no caso de sua repetição, concedo a liminar e determino a suspensão do Processo Licitatório n°. 014/2021 – Pregão Presencial - até decisão final, bem como todo o ato tendente à adjudicação do objeto da licitação, sob pena de multa diária, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, além das demais responsabilidades decorrentes.

Expeça-se, para tanto, o competente mandado, devendo ser a ele anexada cópia desta decisão e documentos que acompanham a inicial.

Em seguida, notifique-se a autoridade tida como coatora, para, querendo, apresente suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Deverá ser notificada, ainda, a pessoa jurídica declarada como vencedora do certame, a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria do Município de Santos Dumont, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos para a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 11 de janeiro de 2021.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito

Deverá ser notificada, ainda, a pessoa jurídica declarada como vencedora do certame, a fim de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria do Município de Santos Dumont, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos para a decisão.

Indiquem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 1º de janeiro de 2021.

Maria Cristina de Souza Castro

Juíza de Direito

Número do documento: 22017[illegible]
Hipótese de grau de sigilo: Processo de caso de Decisão [illegible]
Assinado eletronicamente por: SANTOS DUMONT [illegible]
Id. [illegible] - Pág. [illegible]

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3MOC9t_AWtprcQwA&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 36096663826-RAFAEL CASCALES DOS SANTOS

RAFAEL CASCALES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/07/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 360.966.638-26, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 44834835, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BOLIVIA, 81, PARQUE DAS NACOES, SANTO ANDRE, SP, CEP 09280290, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206364011, com sede Rua Gustavo Zimmermann, 3655 , Itoupava Central Blumenau, SC, CEP 89062101, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 39.859.999/0001-64, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA FREDERICO JENSEN, 4396, GALPAO:01, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89.066-301.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BLUMENAU.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
CNPJ n°39.859.999/0001-64

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade exerce suas atividades no seguinte endereço sito à RUA FREDERICO JENSEN, 4396, GALPAO:01, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89.066-301.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem o seguinte objeto:
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR; PROMOÇÃO DE VENDAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES;TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/01/2022
Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022
Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011
Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 303582259359549
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser BLUMENAU.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de 1,00 (hum) Real cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
RAFAEL CASCALES DOS SANTOS	20.000	R$:20,000,00	100%
TOTAL	20.000	R$:20,000,00	100%

CLÁUSULA SETIMA. A administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE a(o)Sócio(a)RAFAEL CASCALES DOS SANTOS que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens
imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os
lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA. O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BLUMENAU, 19 de janeiro de 2022.

RAFAEL CASCALES DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/01/2022
Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022
Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011
Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 303582259359549
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/01/2022
Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022
Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011
Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 303582259359549
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

226952045

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROTOCOLO	226952045 - 20/01/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206364011
CNPJ 39.859.999/0001-64
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/01/2022
SOB N: 20226952045

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226952045

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 36096663826 - RAFAEL CASCALES DOS SANTOS - Assinado em 24/01/2022 às 11:36:36

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 25/01/2022
Certifico o Registro em 25/01/2022 Data dos Efeitos 19/01/2022
Arquivamento 20226952045 Protocolo 226952045 de 20/01/2022 NIRE 42206364011
Nome da empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 303582259359549
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2022Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício